



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



EMENDA Nº 85 , DE 2017 (MODIFICATIVA)

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 1569, de 2017, que
"Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exercício
financeiro de 2018 e dá outras
providências".**

Dê-se ao art. 52, caput, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 52. No exercício de 2018, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar, quando esses valores estiverem superiores ao valor médio pago no âmbito do Distrito Federal para cada um dos referidos benefícios, praticados em março de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

4

A presente emenda objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF), e a regra constitucional que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XII do art. 19 da LODF).



Do modo como originalmente redigido, o caput do art. 52 do PL nº 1.569, de 2017 – PLDO/2018 – impossibilita os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal (Câmara Legislativa e Tribunal de Contas) de reajustar, em 2018, sequer pela variação da inflação, os valores dos benefícios relativos ao auxílio alimentação e à assistência pré-escolar.

Se é certo que, por motivos que aqui não importa delongar, o Poder Executivo distrital vem enfrentando dificuldades para equilibrar as receitas e despesas constantes do orçamento dos órgãos e entidades que o compõem, o mesmo não se pode dizer dos órgãos do Poder Legislativo, que, devido a competentes gestões, mantêm seus orçamentos adequados ao que recomenda a boa administração, como demonstra, por exemplo, o cumprimento, até mesmo com folga, do limite legal para gastos com pessoal a eles aplicável.

Nesse contexto, não nos parece razoável enquadrar os órgãos do Poder Legislativo distrital na norma preconizada pela redação original do caput do art. 52 do PLDO/2018. Seria, data venia, um verdadeiro disparate, um inadmissível contrassenso, haja vista estarmos punindo aqueles que se precaveram e respeitaram a legislação vigente. A prevalecer a redação enviada pelo Executivo, correremos o sério e inaceitável risco de comprometermos atividades de primeira grandeza para a sociedade, quais sejam a legislativa e a fiscalizadora.

Não fosse o bastante, constata-se que a, data venia, despropositada redação original do caput do art. 52 do PLDO/2018 viola, inequivocamente, a regra constitucional insculpida no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, secundado, *ipsis litteris*, no plano distrital, pelo inciso XII do art. 19 da LODF, *in verbis*. 4

"Art. 37 [Constituição Federal]. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

"Art. 19 [LODF]. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

[...]

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [grifamos]"

Lamentável que, após quase 20 anos de vigência do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, ainda nos deparemos com redações de dispositivos que o afrontam. E o que é mais grave; tal afronta, no caso em foco, é perpetrada justamente por aquele que deveria dar o exemplo de boa conduta aos cidadãos: o Poder Público, mais precisamente o Poder Executivo distrital, que, felizmente, vai rumando ao seu fim.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2017.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR